



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 AO PLO Nº 167/2023

**Tipo:** EMENDA MODIFICATIVA

1) Fica alterada a redação do Artigo 4º do projeto de Lei 167/2023, ficando com a seguinte descrição:

Art. 4º O Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto, nos moldes do art. 43 da lei 4.320/1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º.

### JUSTIFICATIVA:

Essa emenda modificativa tem como objetivo adequar o texto da lei para redação similar as últimas Lei Orçamentárias Anuais.

É importante ressaltar que o município vem trabalhando nos últimos anos com um limite de movimentação orçamentária de maneira discricionária fixado em 10% de seu orçamento, um percentual razoável e que tem contribuído para a estabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Cabe salientar que neste período, a Câmara dos Vereadores nunca se negou a colaborar com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais quando necessário, demonstrando um compromisso conjunto com o equilíbrio das contas públicas e orientação de gastos que atendam de fato as necessidades da população. Desta maneira, torna-se desnecessário conceder “exceções” para as movimentações, bem como estabelecer manobras diferentes dos orçamentos anteriores. Da maneira como o texto é apresentado, o Poder Executivo poderia utilizar de tais exceções para promover movimentações incalculáveis no orçamento, desconfigurando completamente a peça orçamentária e sem qualquer aval e controle do Poder Legislativo.

Isso decorre, pois ao excluir do limite de movimentação de 10% algumas despesas o poder executivo passaria a “pular” o Legislativo Municipal. Além disso, ao analisarmos o montante de despesas excluídas do limite de movimentação observamos o volume total que o executivo movimentaria sem dar qualquer justificativa a população: Pessoal e Encargos correspondem a 42% do orçamento, as vinculações constitucionais correspondem no mínimo a 40% do orçamento; as Sentenças Judiciais correspondem a 2,2% do orçamento, além da exclusão de convênios estaduais e federais que chegam diariamente ao município, e eventuais excessos de arrecadação e o superavit financeiro ao final do exercício. Desta maneira, o Poder Executivo poderia movimentar no mínimo 84,2% do orçamento aprovado podendo chegar (com eventuais excessos e superávits) a quase 95%, sem ter que apresentar qualquer justificativa para essa egrégia casa de leis.

Também, é crucial considerar que estamos em um ano eleitoral, o último ano de mandato, e conceder uma flexibilidade excessiva ao Poder Executivo por meio das exceções previstas no §2º do Art. 4º do projeto de Lei 167/2023 pode representar uma concessão de "cheque em branco" em um momento sensível da gestão pública. Incorrendo em problemas como:

- Estabilidade Fiscal: A inclusão de exceções ao limite de gastos, especialmente em um a



eleitoral, pode comprometer a disciplina fiscal conquistada. A manutenção do limite de 10% tem sido uma ferramenta importante para evitar desequilíbrios orçamentários.

- **Transparência Orçamentária:** Em um contexto eleitoral, é ainda mais importante garantir a transparência na alocação de recursos públicos. As exceções propostas podem dificultar a compreensão e o acompanhamento por esta Casa de Lei e a sociedade, o que é essencial para a boa governança.

- **Previsibilidade Orçamentária:** A incerteza quanto aos recursos disponíveis em um ano eleitoral pode afetar negativamente a previsibilidade orçamentária, prejudicando o planejamento de políticas públicas de longo prazo.

Diante desses argumentos, e considerando o histórico de colaboração entre o Legislativo e o Executivo, sugiro a alteração do Art. 4º do Projeto de Lei 167/2023, preservando assim a estabilidade fiscal, a transparência orçamentária e a previsibilidade das despesas públicas. Em vez de conceder um "cheque em branco" neste momento, é mais prudente manter o limite de 10%, conforme os últimos três anos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

Dr. Edson Fernando Inácio  
Presidente.

Murilo Cavalheiro Bueno  
Vice-Presidente

José Nilson Viana  
Secretário

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

